



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE**

**DECISÃO IMPUGNAÇÃO**  
(Processo Licitatório n.º 126/2014)

**IMPUGNANTE:** Diego Barbieri

Ilustríssima Secretária Municipal,

No dia 19/12/2014, o Sr. Diego Barbieri protocolizou pedido de impugnação ao edital, referente processo licitatório nº 126/2014, modalidade Pregão.

O documento foi encaminhado à assessoria jurídica para análise. Segue abaixo transcrição do Parecer Jurídico:

---

**“PARECER JURÍDICO Nº 026/2014**

**EMENTA: CONSULTA FORMULADA PELO SETOR DE COMPRAS DA PREFEITURA DE CAMPO ALEGRE/SC QUANTO A IMPUGNAÇÃO DE ITEM EDITALÍCIO.**

**RELATÓRIO**

O Município de Campo Alegre/SC promoveu a abertura de certame licitatório visando a contratação de profissional técnico para prestação de serviços técnicos no Sistema de Abastecimento de Água no Município de Campo Alegre/SC, conforme objeto do Edital do Processo Licitatório nº 126/2014 (Pregão Presencial) ora analisado.

Anteriormente a realização da sessão, um interessado, utilizando-se da premissa inculpada na legislação vigente, apresentou tempestivamente, impugnação a determinados itens editalícios, alegando em suma que estes estariam viciando o processo licitatório, ante a exigência de comprovação técnica desnecessária ou exagerada.

Desta feita, visando o regular andamento do procedimento licitatório, o Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Campo Alegre/SC, encaminhou consulta a esta Assessoria Jurídica acerca do Recurso interposto, o que se faz nos seguintes termos.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A análise da solicitação se dará em observância as Leis Federais nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e a nº 10.520 de 17 de julho de 2.002, ao Decreto Municipal nº 4.792/2007, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente.

**ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO**

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que: *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE**

Não obstante, o direito pátrio traz à tona a aplicação de outros inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além é claro, de ser regulado em regra, pela Lei Federal nº 8.666/93.

Desta feita, passa-se a análise específica dos pontos recursais das empresas licitantes.

### **1. Das Considerações Iniciais**

Inicialmente há de se asseverar três pontos importantes acerca da impugnação ora analisada, quais sejam: (i) a tempestividade do recurso; (ii) a inaplicabilidade do Decreto Federal; (iii) o erro material na indicação do item editalício;

No tocante a tempestividade, o impugnante possui respaldo legal para a interposição do presente, visto que está dentro do prazo, nos termos do art. 19, do Decreto Municipal nº 4.792/2007, que regulamenta o Pregão no município de Campo Alegre/SC;

Aliás, é diante da aplicação do referido Decreto, que salienta-se que o Decreto Federal nº 5.450/2005 não é aplicável ao município de Campo Alegre/SC, já que este regulamenta a modalidade licitatória em âmbito federal, contudo, este fato não trará prejuízo ao impugnante.

Por fim, e não menos importante, denota-se um erro material na peça recursal do Impugnante, já que este fundamenta e requer a nulidade dos itens 1.3.1 e 1.3.2 do Edital, contudo, subentende-se estar se referindo aos itens do Termo de Referência do Edital (Anexo I), o que se fosse declarado nulo, não mudaria a exigência editalícia da habilitação, então presente no item 7 e seguintes do Edital, onde estão previstos os requisitos mínimos para a habilitação.

Contudo, visando a probidade deste certame (ao contracenso do que intenta aduzir o Impugnante quando de forma infeliz, afirma haver favorecimento de interesses difuso ao desta Administração), e baseado no princípio da fungibilidade, entende-se ser plausível considerar que houve apenas erro material no pedido, considerando inclusive que o Impugnante não se fez representar por profissional jurídico, passando-se então a verificar os pontos apontados pela peça recursal em questão.

### **2. Da Ilegalidade da Qualificação Técnica**

O impugnante alega que o item 1.3.1 do Anexo (e conseqüentemente o item 7.1.2.9 do Edital) seria ilegal, o qual "*in verbis*", aduz:

***“Apresentar no mínimo 01 (um) atestado acompanhado da respectiva ART/AFT (CRQ) comprovando a prestação de serviços prestados ao sistema de abastecimento de água para consumo humano, conforme as exigências da portaria 2.914/11 do Ministério da Saúde. Comprovando ter elaborado estudo ou projeto que trate de ações de melhorias operacionais de todo ou parte de um sistema de sistema de abastecimento de água que contemple no mínimo 11.000 habitantes.”***

Conforme verifica-se da leitura do referido texto que a intenção da Administração Pública é buscar dentre todos os interessados no certame, um profissional com compatibilidade com o serviço a ser contratado, o que se daria mediante comprovação de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE**

capacidade técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93<sup>1</sup>, o que em suma, se dá mediante *“a comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”*<sup>2</sup>, assim como prevê o Edital.

Aliás, em suas razões recursais, o Impugnante não consegue trazer fundamento suficiente para forçar a ilegalidade da exigência, mesmo porque ele próprio aduz que foi *“responsável pela manutenção e operação de estação de tratamento de água a uma população de aproximadamente 75.000 habitantes”*, ou seja, segundo ele, a exigência editalícia estaria cumprida, e portanto caberia a este apenas comprová-la mediante o documento hábil.

Desta feita, não deve prosperar o pedido de nulidade do referido item editalício, visto que o mesmo possui respaldo legal, e compreende o serviço contratado, mesmo porque seria forçoso a Administração Pública acatar um pedido de nulidade quando este não há. Aliás, é visando o interesse público de garantir a contratação de um profissional hábil para o serviço que se está solicitando tal comprovação, o que segundo o impugnante, é possível por este.

### **3. Da Exigência de Acervo Técnico**

Outro ponto de nulidade elencada pelo Impugnante é no tocante ao a exigência de Certidão de Acervo Técnico de substituição ou implantação de redes, igual ou superior a 2.100 metros, então prevista no item 7.1.2.10 do Edital.

Nesse ponto, embora o Termo de Referência contenha a referida previsão de que o profissional a ser contratado obtenha êxito na supervisão de projetos de implantação e ampliação de redes de abastecimento, há de se asseverar que tal competência não é o objeto principal do presente certame, sendo, em regra, desnecessária a sua comprovação, mesmo porque, a implantação/ampliação da rede depende de outros fatores, podendo, inclusive, não ocorrer no ano da presente contratação.

Assim, entende-se desnecessária a manutenção do presente item editalício, visto que este não visa a comprovação de capacidade técnica dos serviços de *“maior relevância técnica e de valor significativo”*<sup>3</sup>, sendo tal exigência restritiva de competição.

### **4. Da Disparidade entre as Exigências Técnicas e os Serviços Contratados**

Alega o Impugnante que o edital não prevê determinadas competências, contudo, sem especificar o porque a falta delas acarretaria a nulidade do Edital. Assim, deixamos de analisar tal fundamentação, por não conseguir verificar a motivação do referido tópico na impugnação.

Ademais, cumpre ressaltar que dentro os serviços previstos, está o *“controle de*

---

<sup>1</sup> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

<sup>2</sup> Art. 30, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

<sup>3</sup> Art. 30, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE**

*Qualidade Água no SAA, Atender as exigências da Portaria 2,914/11 do Ministério da Saúde”, ou seja, compreendendo todas as competências previstas na referida regulamentação.*

**5. Do Histórico das Contratações**

Alega o Impugnante que as referidas exigências, ora impugnadas, não estavam previstas em editais passados desta municipalidade, e portanto, estaria a Administração tentando privilegiar determinadas “pessoas e empresas” no certame.

Primeiramente, importante evidenciar a infelicidade do Impugnante ao levantar tal questionamento, já que conforme suas próprias alegações, anteriormente ao certame, as contratações se davam mediante Dispensa de Licitação, o que inclusive se fez de forma legal.

Ademais, denota-se que a Administração Municipal procurou, através de licitação, buscar o maior numero de interessados, inclusive o ora Impugnante, utilizando-se de parâmetros corriqueiros do meio licitatório, em contrário aos procedimentos adotados em outras épocas.

Desta feita, não prospera as alegações de “direcionamento do certame” aposta pelo Impugnante, ou sequer deve-se levar em conta tal afirmação, pois se assim fosse, nem o certame seria aberto, quão menos seria analisada a presente impugnação.

**CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e em verificação a matéria jurídica analisada, esta Assessoria Jurídica OPINA pela retificação do Edital do Pregão Presencial nº 126/2014, retirando deste a exigência contida no item 7.1.2.10, bem como a idêntica previsão no Termo de Referência, devendo ser reaberto o prazo de publicação, visto que tal item altera a proposta, nos termos da legislação vigente.

Ademais, os demais itens analisados da impugnação não foram suficientes para gerar ou fundamentar a alteração dos demais itens editalícios, devendo o restante do texto ser mantido.

Este é o Parecer, s.m.j.”

---

Este Pregoeiro, no uso de suas atribuições, julga **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido de impugnação do presente certame.

O edital será retificado, conforme parecer jurídico, e a abertura do processo licitatório será remarcada e publicada.

Campo Alegre/SC, 22 de dezembro de 2014.

**Irineu Woitskovski Júnior**  
Pregoeiro Municipal



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE**

**JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**  
(Processo Licitatório n.º 126/2014)

Trata-se de pedido de impugnação ao edital, referente Processo Licitatório 126/2014, modalidade Pregão, interposto pelo Sr. Diego Barbieri, quanto a exigências apresentadas neste.

Considerando o Parecer Jurídico nº 026/2014, e considerando ainda as informações prestadas pelo Pregoeiro;

**DECIDO:**

Conhecer do pedido de impugnação interposto e julgar-lhe **procedente em parte**.

Intime-se e publique-se.

Campo Alegre/SC, 22 de dezembro de 2014.

**Lucilaine Mokfa Schwarz**  
Secretária Municipal de Administração